



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 50/95.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10§ 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterado pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos da **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas: a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos de empresas públicas, realizando, inclusive, monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o exercício, pelas empresas privadas, das atividades de monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O aumento da criminalidade e a impotência do Poder Público de fazer frente a esse aumento tem levado ao uso das empresas de segurança privada, por pessoas físicas ou jurídicas, com vistas à proteção pessoal e à defesa de seus patrimônios.

Para atender ao constante aperfeiçoamento dos métodos criminosos, as empresas de segurança privada têm buscado constantes melhorias técnicas e operacionais. Nesse sentido, a introdução do sistema de monitoramento eletrônico, método já utilizado nos países mais desenvolvidos a muitos anos, insere-se dentro das iniciativas que almejam o oferecimento de melhores serviços aos clientes.

Vale salientar que devido ao alto índice de criminalidade em nosso país, as empresas de segurança privada si viram obrigadas a prestarem a seus clientes serviços de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, apesar de não estar previsto esta atividade na Lei nº 7.102/83. Diante desta realidade vimos a necessidade urgente de normatizar esta atividade a mais das empresas de segurança privada pois trata-se de uma prestação de serviço da mais alta responsabilidade que não pode ficar sem uma rigorosa fiscalização do Órgão competente, proporcionando a empresas clandestinas o desempenho desta atividade de tanta importância à nossa sociedade.

Com o avanço dos métodos e processos de segurança privada faz-se mister que também se aperfeiçoe a legislação.

Essa é a nossa intenção aos propormos o presente Projeto de Lei.

A segurança privada, destaque-se, não concorre com os órgãos de segurança pública, aos quais cabe privativamente a execução das funções de polícia ostensiva, de investigação e judiciária, tem ela seu campo de ação perfeitamente delimitado, em leis, decretos e portarias.

O uso dessa nova tecnologia - a de monitoramento por sistema de segurança eletrônico - impõe, por conseguinte, uma atualização desses limites, uma redefinição de competências e de possibilidades, de maneira que continuem a atuar de forma harmoniosa os órgãos de segurança pública e as empresas de segurança privada.

Para atingir esse objetivo, estamos propondo a alteração da Lei nº 7.102/83, inserindo a previsão do uso do sistema de monitoramento eletrônico, pelas empresas privadas, ao mesmo tempo em que remetemos ao Poder Executivo a regulamentação do exercício dessa atividade, possibilitando a clara definição dos já citados limites e competências, ação fundamental para que não haja choque entre a segurança privada e a pública, que trazem como resultado, apenas, prejuízos para o cidadão.

Em face da relevância e da oportunidade do tema, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 1995:


Deputado Max Rosenmann

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

.....

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102¹¹, de 20 de junho de 1983.

.....

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I — proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II — realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.»

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

«Art. 10.

§ 1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).